

A. I. N°. - 281211.0003/09-3
AUTUADO - MAFASA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TERTULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0436-01/209

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, com apresentação posterior de defesa torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2009, foi lançado ICMS no valor de R\$4.680,00, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de maio de 2004, fevereiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a maio de 2007.

O contribuinte apresentou impugnação à fl. 19, quando solicitou que fosse desconsiderada a exigência referente ao período de setembro de 2005 a maio de 2007, em razão do encerramento de suas atividades comerciais. Ressalva já ter efetuado o parcelamento, tendo pago a primeira parcela, porém somente reconhece o débito até agosto de 2005.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 40 a 42, salienta que em face das argumentações defensivas, solicitou que o contribuinte apresentasse o livro Registro de Empregado, o que comprova que os termos de rescisão de contratos de trabalho juntados na defesa se encontram registrados nesse livro, enquanto que nas folhas seguintes não consta mais nenhum registro. Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em conformidade com documentação acostada às fls. 10 a 17, o autuado requereu o parcelamento integral do débito, inclusive tendo efetuado o pagamento da parcela inicial, procedimento adotado antes de ingressar com a peça defensiva.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa.

Constatou que apesar de haver impugnado o lançamento, o autuado previamente reconheceu o débito integral consignado no Auto de Infração, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da parcela inicial. Ressalto que este fato torna a defesa apresentada prejudicada.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 281211.0003/09-3, lavrado contra **MAFASA**

ALIMENTOS LTDA., devendo ser cientificado o autuado desta decisão e encaminhado o processo à INFRAZ de origem para acompanhamento do pagamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR